



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL Nº 326/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a denominação de ‘ARLINDO PEREIRA FERNANDES’ a uma via pública e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII, *verbis*:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

Há que se considerar, ainda, que o §3º do art. 94 do Regimento Interno desta Casa de Leis determina que as proposições que disponham sobre homenagens as pessoas deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos, documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

No caso em tela, como trata-se de denominação de um **prolongamento de uma via**, a qual já foi denominada pela Lei nº 7883, de 04 de setembro de 2006, que para tanto atendeu os requisitos para a concessão da homenagem, é dispensada uma nova exigência de apresentação de documentos do homenageado neste projeto de lei.

Entretanto, quanto à melhor **técnica legislativa**, recomendamos que a descrição da localização da via a ser denominada, contida na parte final do art. 1º da proposição, seja corrigida nos termos do proposto no documento oficial encaminhado pela Prefeitura Municipal às fls. 04, visando esclarecer que a presente denominação se refere a um prolongamento.

Além disso, o Art. 4º do PL está incompleto, devendo ser acrescentado o termo “em vigor”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que “Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) *Contra a administração pública;*
- b) *De abuso de poder econômico e político;*
- c) *De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) *De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) *Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) *Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- g) *Contra a vida;*
- h) *Contra o patrimônio.*

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença. (g.n.)

Dessa forma, observadas as recomendações acima, bem como as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de setembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica